



Acórdão 00426/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 03061/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMDS - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ZAMIR GOMES ROSALINO, ROSILENE FILIPE DOS SANTOS MATOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – JULGAR REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Zamir Gomes Rosalino e da Sr. Rosilene Filipe dos Santos Matos**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00484/2020-4** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00316/2020-5**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00402/2020-6**, por meio da qual a Sra. Rosilene Filipe dos Santos Matos foi citada para justificar o seguinte indício de irregularidade:

3.4.1 Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%.

Devidamente citada (**Termo de Citação 00699/2020-6**), a Sra. Rosilene Filipe dos Santos Matos apresentou justificativas e documentos conforme arquivo **Defesa/Justificativas 01270/2020-9**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00496/2021-5**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas ora analisada refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício de suas funções administrativas na Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas de responsabilidade dos senhores ZAMIR GOMES ROSALINO e ROSILENE FILIPE DOS SANTOS MATOS, no exercício de 2019, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, **RECOMENDAR:**

- 1) Ao atual gestor ou a seu sucessor:
 - a) adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01371/2021-4**, de lavra do Procurador **Luciano Vieira**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 00496/2021-5**, pela regularidade das contas do Sr. Zamir Gomes Rosalino e da Sr. Rosilene Filipe dos Santos Matos.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade das contas do Sr. Zamir Gomes Rosalino e da Sr. Rosilene Filipe dos Santos Matos**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00496/2021-53**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%. (Item 3.4.1 do RTC).

Base legal: Art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.212/1991, IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º e a alíquota RAT no Anexo V do Decreto Federal nº 6.957/2009.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

Quanto ao item 1.2.2, o responsável pela UG apresentou suas justificativas por meio do relatório PROEXE (Pronunciamento Expresso do Chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno) nos termos abaixo:

[...] Quanto à ressalva supratranscrita, a Secretaria Municipal de Administração, que é responsável gestão previdenciária da prefeitura, incluindo os cálculos do fator previdenciário para apuração da contribuição

previdenciária, apresentou justificativas por intermédio do Memorando n° 117, em anexo ao presente pronunciamento e com excerto a seguir:

Ocorre que, o valor da alíquota é obtido através do site [TTPS://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml](https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/faces/pages/principal.xhtml), cujo acesso depende de login e senha fornecida pela própria Receita Federal. Assim, prontamente agendamos atendimento para obtenção desta, todavia, em razão dos procedimentos para tanto, a senha foi obtida somente em março de 2019, quando foi possível realizarmos a alteração da alíquota que vinha sendo aplicada.

Com base nas informações acima, daremos início no exercício corrente da devida regularização.

Assim, analisando a ressalva do Controle Interno e as justificativas apresentadas pelo responsável da UG, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, a alíquota utilizada para o recolhimento ao INSS, a título do FAP e RAT, foi de 2% sendo o correto 2,72%.

O Gestor também menciona que a responsabilidade por tal diferença seria do titular da Secretaria de Administração municipal, mas não trouxe aos autos se a referida diferença previdenciária foi devidamente recolhida em momento oportuno (a partir de março de 2019), pois este responde pelas contribuições previdenciárias dos servidores lotados na pasta de sua responsabilidade, mesmo que a atribuição da elaboração da folha de pagamento seja de responsabilidade de outra UG municipal.

Logo, faz-se necessário que o responsável desta pasta apresente as devidas justificativas pelo não recolhimento das diferenças apontadas.

Das justificativas (peça 51 dos autos)

O responsável apresentou as seguintes alegações de defesa:

Em resposta ao questionamento apresentado no item 3.4.1, cabe informar que as diferenças apuradas pelo Departamento de RH nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 referentes a alíquota correta de FAP, foram devidamente recolhidas no exercício de 2020.

.Da Análise das Justificativas

A peça inicial questionou pagamento a menor de contribuição previdenciária, paga em decorrência dos riscos de ambientais do trabalho

– RAT, com fator acidentário de prevenção – FAP, de 2% quando deveria ser 2,72%.

Considerando que esta inconsistência ocorreu apenas no mês de janeiro e fevereiro de 2019, como já havia relatado o controle interno por meio, arquivo relucj, constante da prestação de contas anuais, o analista, responsável pela elaboração do Relatório técnico sugeriu a citação do gestor para que apresentasse justificativas pelo não recolhimento das diferenças apontadas.

A defesa enviou as guias de recolhimento e os comprovantes de pagamento, peça 51 dos autos, comprovando a quitação da diferença dos valores de contribuição previdenciária não recolhida referente a janeiro e fevereiro de 2019.

Diante do exposto, sugere-se seja afastada a irregularidade

Da análise dos autos e das informações apresentadas, concluo que foram demonstrados adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Desse modo, **entendo que assiste razão, à área técnica e ao Ministério Público de Contas quanto a regularidade das contas do Sr. Zamir Gomes Rosalino e da Sr. Rosilene Filipe dos Santos Matos**, na forma do artigo 84, I, da mesma Lei Complementar, **motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanho integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-426/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Zamir Gomes Rosalino e da Sr. Rosilene Filipe dos Santos Matos, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes **quitação**;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz** ou a seu sucessor, **com base no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00496/2021-53**:

1.2.1. que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme disposto no item 3.1 do RT 00484/2020-4;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões